



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Resposta ao pedido de impugnação de edital do Pregão Eletrônico 060/2023, impetrado pela empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE THEREZA PERLATTI DE JAÚ, CNPJ: 50.756.600/0001-52, sediada na Praça Bezerra de Menezes, s/n.º, Jaú-SP, neste ato representada por seu procurador: PAULO RODRIGO PALEARI, advogado, OAB/SP 330.156, com escritório na Rua Antônio Capinzaik, n.º 82, Vila Nassif Name, Jaú-SP, CEP: 17.202-400.

I – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que essa Administração se digne de:

1. Retificar no edital os dizeres em item 5.3, que restringe a participação de entidades sem fins lucrativos, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 011455.989.21-0.

A entidade alega que o acórdão em tela refere-se, na realidade, à subordinação de serviços prestados, não podendo ser interpretado de forma extensiva e aplicado ao caso em questão.

Em resposta ao pedido de impugnação, ressalta-se que a presente contratação tem por objetivo oferecer aos seus usuários um tratamento que alia o acompanhamento clínico e os cuidados de reintegração social por meio do acesso ao trabalho, ao lazer, pelo exercício dos direitos civis, bem como pela construção ou reconstrução dos laços comunitários e familiares.

O CAPS atua com um funcionamento misto de atendimentos agendados e sob demanda, e de caráter ambulatorial e hospitalar necessariamente atuando sob uma perspectiva sistêmica e articulada com os demais componentes da rede de atenção psicossocial. Sua implantação é fundamental para a consolidação da atenção à saúde mental no município e necessita de um corpo técnico altamente treinado sob esta perspectiva.

Portanto, se configura como serviço ambulatorial, que assume o papel de articulador de uma rede de saúde, aproximando questões relativas à saúde coletiva e a saúde mental, necessitando de um serviço alinhado aos princípios do SUS. Ressalta-se que a Portaria 336 de 19 de fevereiro de 2002 do Ministério da Saúde, também estabelece que os CAPS deverão constituir-se em serviço ambulatorial de atenção diária.

A jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

inclusive com alerta direcionada ao Município de Jahu em caso semelhante (TC-011455.989.21-0), é no sentido de que a prestação de atendimentos ambulatoriais não se compatibiliza com o regime jurídico que rege a atuação de cooperativas profissionais, assim como tende a estabelecer fator de discricionariedade injustificada quando destinado a entidades sem fins lucrativos.

Senão vejamos a decisão do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relator Dr Conselheiro Renato Martins Costa, sessão de 25 de novembro de 2020, passada nos autos do TC- 024767.989.20-5:

*Nossa jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que a **prestação de serviços médicos, notadamente quando materializados no fornecimento de mão de obra especializada empregada na realização de plantões médicos ou atendimentos de natureza ambulatorial, por exemplo, não se compatibiliza com o regime jurídico que rege a atuação das cooperativas profissionais, assim como tende a estabelecer fator de discrimen injustificado quando destinado a entidades sem fins lucrativos.** Ou seja, se de um lado a patente subordinação trabalhista que a condução desses trabalhos notoriamente demanda não encontra respaldo no regime do cooperativismo, de outro o conjunto de prerrogativas ínsito às integrantes do Terceiro Setor torna claramente anti-isonômica eventual disputa com sociedades empresárias do ramo, naturalmente desprovidas dos incentivos fiscais e vantagens que o Poder Público àquelas oferece.*

3. Da tempestividade da presente impugnação.

O Edital, através de seu item 4.2, em consonância com os dispositivos legais, deixa claro que o prazo permitido para protocolização de impugnação é de, no máximo, 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas. A impugnante o fez fisicamente, aos 06 de setembro de 2023, às 15h50min. Levando-se em conta que o certame dar-se-á no dia 12 de setembro de 2023, às 09h00min, a impugnação em questão será considerada tempestiva.

Conclusão: Após análise dos apontamentos em questão, conclui-se que, a peça foi protocolizada de forma tempestiva, porém não se torna legalmente passível de acolhimento a alteração de seu item 5.3, pelos motivos supra relacionados.

Fica mantida, portanto, a sessão ora designada para o dia 12 de setembro de 2023, às 09h00min.

Dê-se ciência à impugnante.



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

“Fundada em 15 de agosto de 1853”

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de Licitações



Prefeitura do Município de Jahu

Jahu, 11 de setembro de 2023.

DANIEL ESTEVES DE BARROS

PREGOEIRO



Rua Paissandu, 444 – Centro – Jahu – SP – 17201-900 www.jau.sp.gov.br
Telefones: (14) 3602-1718